

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Luiz Antonio de Oliveira Filho

Adv.: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini (92966-SP-D)

Corrigente: Sarah Leticia Cola

Adv.: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini (92966-SP-D)

Corrigente: Fernanda Souza Santos

Adv.: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini (92966-SP-D)

Corrigente: Ticiane Daniela Ferreira de Faria

Adv.: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini (92966-SP-D)

Corrigente: José Fernando Geraldo

Adv.: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini (92966-SP-D)

Corrigente: Sabrina Aparecida de Campos Manara

Adv.: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini (92966-SP-D)

Corrigendo: Ana Missiato de Barros Pimentel

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. CONTAGEM DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. A correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno). O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada por Luiz Antônio de Oliveira Filho, Sarah Letícia Cola, Fernanda Souza Santos, Ticiane Daniela Ferreira de Faria, José Fernando Geraldo e Sabrina Aparecida de Campos Manara, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Ana Missiato de Barros Pimentel, nos autos da reclamação trabalhista 0307100-62.2006.5.15.0071, em trâmite na Vara do Trabalho de Mogi-Guaçu, em que os corrigentes figuram como exequentes.

Sustentam que a executada interpôs agravo de petição na aludida ação, que foi provido por este E. Tribunal para determinar a reavaliação dos imóveis penhorados e a realização de nova hasta pública.

Afirmam que a Magistrada corrigenda, após a reavaliação dos bens, sem qualquer requerimento da executada, proferiu o r. despacho atacado, em que indefere o prosseguimento da execução perante a Justiça do Trabalho e determina a expedição de certidão para habitação de crédito perante o Juízo da recuperação judicial.

Argumentam que pleitearam a reconsideração do despacho supracitado, o que foi indeferido pelo Juízo de origem.

Alegam ter havido "error in procedendo" e requerem a suspensão imediata do ato impugnado, assim como a procedência da correição

parcial para que seja determinado o cumprimento do v. acórdão proferido no processo original, com a consequente designação de hasta pública dos imóveis penhorados.

Juntaram procurações (fls. 26-35) e documentos (fls. 36-191).

Relatados.

DECIDO:

O ato impugnado pelos corrigentes trata-se da decisão que indeferiu o prosseguimento da execução perante a Justiça do Trabalho e determinou a expedição de certidão para habilitação de crédito perante o Juízo da recuperação judicial (fls. 180-181).

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 14.04.2014 (fl. 02), é flagrantemente intempestiva, pois nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

A contagem do referido prazo, no caso em exame, não pode ter início na data de publicação do r. despacho às fls. 189-190, uma vez que por meio deste a MM. Juíza corrigenda apenas analisou o pedido de reconsideração do ato ora impugnado.

Entretanto, pedido dessa natureza não tem o condão de protrair a contagem do quinquídio regimental, uma vez que a supracitada norma preconiza como termo "a quo" "a ciência do ato impugnado", sendo elastecida a interpretação que considera a possibilidade desse marco ser deslocado para a ciência da decisão que aprecia o pedido de reconsideração.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva. Prejudicada a liminar pretendida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos corrigentes.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 22 de abril de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041751.0915.064379